



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI**

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

AUTOS Nº 0000687-57.2017.827.2716

RÉU: WANDERSON NASCIMENTO SOUSA E DIRAM BISPO DOS SANTOS

ATA DE JULGAMENTO – TRIBUNAL DO JÚRI

Aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro (11) de 2018, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, no Edifício do Fórum local, na sala destinada às reuniões do Tribunal do Júri, às **09:00 horas**, com as portas abertas ao público, presentes o **Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo este que digita e abaixo subscreve, o Representante do Ministério Público, o **Dr. LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça, o Defensor Público, **DR. JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO**, presente o réu **WANDERSON NASCIMENTO SOUSA e DIRAM BISPO DOS SANTOS**, os Oficiais de Justiça **NORTZON PEREIRA MOURA e REMO COSTA E ROSA**. Presentes ainda os **acadêmicos do curso de Direito da Unitins-Campus de Dianópolis-TO**: **MÁRIO SÉRGIO MELO XAVIER**, **OTACILIO LIMA RIBEIRO**, **EMITÉRIO MARCELINO MENDES FILHO**, **ARLINDO FERNANDES NETO**, **ALINE RODRIGUES BONFIM**.

O MM. Juiz, após verificar a urna, publicamente, e constatar que a mesma continha as vinte e cinco (25) cédulas com os nomes dos jurados sorteados, mandou que se procedesse à chamada dos senhores jurados, em voz alta, os quais a ela responderam 21 (vinte um) jurados.

Presentes os seguintes os jurados, **GINA ROSÂNGELA LIMA MIMGHINI**, **JULIANA OLIVEIRA CARMOS**, **CAMILA OLIVEIRA SILVA**, **FRANCISCA LEITE BATISTA DA SILVA**, **ISRAEL LEITE FURTADO**, **JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS**, **SILVEIRINHA GUIMARÃES LIMA**, **HERIKA WELLEN SILVA DIAS**, **LUANA RÍVIA P. MACHADO**, **LUISE LUSIA SOARES PAVEZZI**, **JOSINEY LEAL LISBOA**, **MARCELO DE MELO FERNANDES**, **MARCOS ANTONIO TIMOTEO NUNES**, **MARÍLIA ALVES MARTINEZ PÓVOA**, **POLYANA MARIA ANDRADE AIRES**, **SARA PÓVOA MAGALHÃES**, **THANYA PEREIRA DE AMORIM SANTANA**, **RAFAELA SANTOS TEIXEIRA**, **IONARA CARDOSO M. NASCIMENTO**, **EDUARDO CARVALHO MARTINS**, **JAILTON ALVES PEREIRA e FABIANA PECHECO ARAÚJO**. Ausentes os seguintes jurados, **TANIA PEREIRA DE AMORIM SANTANA** os quais não foi intimada. Ausente ainda jurada **MARIA DE FÁTIMA MELO SOUSA AGUIAR**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI**

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Os jurados: **JUCIMÁRIA LOPES DOS SANTOS** requereu dispensa, tendo o magistrado deferido, com a anuência da acusação e defesa.

Feito a chamamento das testemunhas arroladas pelas partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas acusação: **JOSÉ BISPO DOS SANTOS, SILVÂNIA ALVES MACHADO e ISABEL CRISTINA FOLHA**. Sendo em comum acordo com a Defesa e Acusação, a dispensa da oitiva das testemunhas **JOSÉ BISPO DOS SANTOS E ISABEL CRISTINA FOLHA**.

Verificada a existência do número mínimo de jurados exigidos pela lei, a Sessão foi declarada instalada. Achando-se sobre a mesa a urna e aberta esta, o MM. Juiz dela retirou todas as cédulas e, conferindo-as, uma a uma, recolocou na urna aquelas referentes aos jurados presentes e fechando-a declarou que ia ser submetido a julgamento na sessão, pela ordem afixada à porta do Fórum, o **processo-crime nº 0000687-57.2017.827.2716** em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e o Réu **WANDERSON NASCIMENTO SOUSA e DIRAM BISPO DOS SANTOS**.

A seguir o MM. Juiz convidou a acusação e defesa a tomarem assento em suas respectivas tribunas. Verificando o MM. Juiz que se encontravam na respectiva urna as cédulas referentes aos jurados presentes, anunciou que ia proceder ao sorteio dos sete (07) jurados que deveriam compor o conselho de sentença. Advertiu aos jurados dos impedimentos entre si, das incompatibilidades legais e da proibição de se intercomunicarem ou de manifestarem sua opinião.

À medida que as cédulas eram retiradas uma a uma e entregues ao MM. Juiz, eram lidos em voz alta os nomes nelas contidos, dando-se oportunidade à defesa e à acusação para recusas.

O Juízo dispensou os jurados **MARCELO DE MELO FERNANDES e SILVEIRINHA GUIMARÃES LIMA**. A acusação dispensou os jurados **RAFAELA SANTOS TEIXEIRA e JAILTON ALVES PEREIRA**. A Defesa dispensou os jurados imotivadamente: **FABIANA PACHECO ARAÚJO E IONARA CARDOSO M. NASCIMENTO** e motivadamente **HERIKA WELLEN SILVA DIAS**.

Assim foi formado o **CONSELHO DE SENTENÇA**, com os seguintes jurados: 01 – **GINA ROSÂNGELA LIMA MINGUINI**, 2 – **JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS**, 3 – **EDUARDO CARVALHO MARTINS**, 4 – **JULIANA OLIVEIRA CARMO**, 5 – **ISRAEL LEITE FURTADO**, 6 – **JOSINEY LEAL LISBOA**, 7 – **LUISE LUSIA SOARES PAVEZZI**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Concluído o sorteio, o MM. Juiz presidente levantando-se e com ele todos os presentes, fizeram aos jurados do Conselho a exaltação e exortação a que se refere o art. 472 do CPP, respondendo os componentes do conselho de sentença segundo a forma legal, do que lavrou termo. Após, os jurados receberam cópias da pronúncia e do relatório do processo. Em seguida, foi cientificado as partes que os depoimentos prestados nesta sessão de julgamento serão registrados através de equipamento audiovisual, com posterior gravação em CD-R, conforme permite o art. 417 do CPC c/c § 2º, do art. 405 do CPP e Portaria nº. 07/2009, DJ 2198 de 27/05/2009. As partes concordaram com a gravação. O ÁUDIO será juntado aos autos, sendo facultada a obtenção de cópia. Advirto as partes, da vedação de divulgação dos registros a pessoas estranhas ao processo. Em continuação, foi colhido o depoimento na seguinte ordem:

ORDEM	DEPOENTE	CLASSE
1º	SILVANIA ALVES MACHADO	TESTEMUNHA
2º	DIRAM BISPO DOS SANTOS	ACUSADA
3º	WANDERSON NASCIMENTO SOUSA	ACUSADO

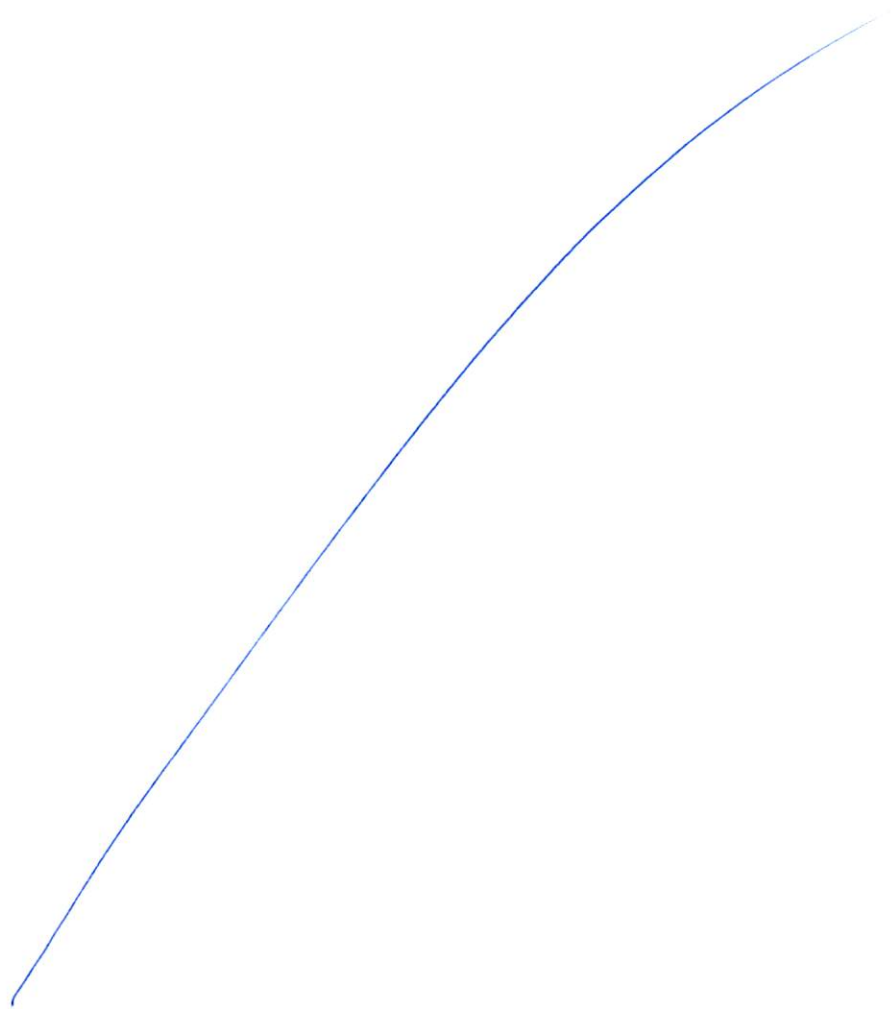
As partes desistiram da inquirição de **JOSÉ BISPO DOS SANTOS** e **ISABEL CRISTINA FOLHA**, sendo dispensada sua oitiva, com a concordância da acusação e defesa.

Terminada a oitiva das testemunhas, a sessão foi suspensa 05 (cinco) minutos para que defesa conversasse reservadamente com os réus. Retomando aos trabalhos o MM. Juiz Presidente interrogou o réu, na forma da lei.

O MM. Juiz Presidente passou a palavra ao Representante do Ministério Público, para que procedesse à acusação, com início às 10h45min. O qual após saudar o presidente e demais pessoas presentes ao ato. Proferiu a acusação nos limites legais.

Nas palavras iniciais da Acusação, às 11h amanhã, a da **Defesa requereu um aparte questionando o seguinte:**

“MM. Juiz em sustentação oral nessa Sessão Plenária o Nobre Promotor de Justiça inovou a acusação ao imputar a qualificadora da Surpresa, segundo sua sustentação, que teria constando implicitamente da denuncia e da pronuncia. Porém, ao se analisar a Decisão de Pronuncia, não há uma linha se quer sobre surpresa ou impossibilidade de defesa da vítima. Pelo





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Exposto em razão da vinculação da imputação à Decisão de Pronúncia, querer a Vossa Excelência que sejam esclarecidos os jurados de que a qualificadora da surpresa não é objeto de julgamento, bem como, requer que não seja quesitado ao Conselho de Sentença.”

O Representante do Ministério Público manifestou o que segue:

“MM Juiz o Ministério Público concorda com a Defesa e neste debate irá formar devidamente aos jurados sobre a qualificadora do feminicídio, excluindo a surpresa.”

O Juiz proferiu o seguinte **Despacho**:

“Acato o pedido. Observando a Pronúncia, não houve qualquer manifestação a respeito da surpresa. Portanto, sendo a Pronúncia um limite à quesitação, informo que a qualificadora referida em plenário não será a questionamento dos jurados.”

Prosseguiu a **acusação às 11:08min** com os debates, pedindo a **condenação dos réus pela prática de ocultação de cadáver e homicídio qualificado com a qualificadora de feminicídio**. Encerrando seu discurso **às 12h08min**.

Prosseguindo, o MM. Juiz Presidente, **às 12h10min**, suspendeu os trabalhos para o almoço retornando **às 13h05min**.

Após a fala do Ministério Público, o MM. Juiz presidente, **às 13h05min**, concedeu a palavra ao Defensor, que resumiu seu discurso, em síntese, **que seja retirada a qualificadora de feminicídio e que seja aplicado o privilegio Art. 121, §1º do CP**, terminando-o exatamente **às 14h15min**.

Terminando o discurso da defesa, o MM. Juiz indagou ao Representante do Ministério Público se desejava ir à réplica, respondendo que **NÃO**.

Após a leitura e explicação dos quesitos, anunciou o MM. Juiz Presidente que iria proceder ao julgamento, pelo que mandou retirar do plenário e recinto o acusado e convidou a todos os presentes a deixarem a sala. Fechadas as portas, passou-se a votação dos quesitos propostos, sob a presidência do MM. Juiz, comigo Escrivão substituto, presente ainda ao ato o Douto Promotor de Justiça, o Advogado, presente ainda, os Oficiais de Justiça, tendo sido observada a completa incomunicabilidade dos jurados do conselho, quer entre si, quer em relação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

a outras pessoas, tanto durante os trabalhos secretos de votação dos quesitos, quanto durante todo o trabalho em plenário da sessão. Antes da votação de cada quesito fora distribuído a cada um dos sete jurados duas pequenas cédulas de papel opaco, facilmente dobráveis, uma contendo escrita a palavra "SIM" e outra contendo a palavra "NÃO". Distribuídas às cédulas, lido o primeiro quesito, foram colhidos os votos secretamente em uma urna por um dos Oficiais de Justiça, recolhendo o outro Oficial de Justiça, de igual modo, a cédulas não utilizadas ou sobras; pela mesma forma fez-se a votação dos demais quesitos. Após a votação de cada quesito o MM. Juiz Presidente mandou escrever o resultado, por mim, Serventuário da Justiça, conforme consta o respectivo termo de votação.

Terminada a votação e assinado o termo pelos presentes, o MM. Juiz presidente lavrou a

"SENTENÇA"

Wanderson Nascimento Sousa e Diran Bispo dos Santos, qualificados nos autos, foram pronunciados, ele como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso VI, c.c 211, ambos do Código Penal, ela como incurso no artigo 211 do Código Penal, porque no mês de dezembro de 2015 teria matado Marinez de Souza e depois ocultado o cadáver.

Submetido a julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença, reunido em sala própria e mediante votação sigilosa, admitiu e reconheceu que:

- Wanderson Nascimento Sousa teria praticado o delito de homicídio, qualificado pelo feminicídio e ocultação de cadáver.
- Diran Bispo dos Santos teria praticado o delito de ocultação de cadáver.

Assim, atendendo à decisão do Colendo Conselho de Sentença, passo à individualização da pena, fazendo-a de forma fundamentada, para que se cumpra a exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

DOSIMETRIA – HOMICÍDIO - WANDERSON

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 12) até a pena máxima (que no caso é de 30).

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

anteriores aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntado certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há provas firmes de sua inadaptação.

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade é a normal à espécie.

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, “o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?”. Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No presente o acusado informou que teria praticado o homicídio porque a vítima teria chamado o acusado de corno. Motivo banal, tendente a macular a presente circunstância judicial.

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, “como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.”, devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada.

As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como “o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos”. Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as consequências foram as normais para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. No caso, não o prejudica.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 12 e 30 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais uma prejudica o agente, fixo a pena base do acusado em 14 (quatorze) anos. Na segunda fase do sistema trifásico, diminuo a reprimenda ao mínimo legal, por ter confessado a prática do delito.

Por não haver outra causa tendente a majorar ou minorar a pena, fixo a pena, em concreto, para o delito de homicídio, em 12 (doze) anos de reclusão.

DOSIMETRIA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER - WANDERSON

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 01) até a pena máxima (que no caso é de 03).

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntado certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há provas firmes de sua inadaptação.

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade é a normal à espécie.

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

“o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?”. Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No presente caso não o prejudica.

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, “como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.”, devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada.

As conseqüências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como “o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,”. Não devem ser confundidas com as conseqüências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as conseqüências foram as normais para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. No caso, não o prejudica.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 e 03 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudica o agente, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano.

Na segunda fase do sistema trifásico, reconheço a confissão, mas mantenho a pena no mínimo legal..

Por não haver outra causa tendente a majorar ou minorar a pena, fixo a pena, em concreto, para o delito em 01 (um) ano de reclusão.

DOSIMETRIA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DIRAN

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 01) até a pena máxima (que no caso é de 03).

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntado certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há provas firmes de sua inadaptação.

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade é a normal à espécie.

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, “o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?”. Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No presente caso não o prejudica.

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, “como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.”, devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada.

As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como “o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos.”. Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as consequências foram as normais para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. No caso, não o prejudica.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 e 03 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudica o agente, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano.

Na segunda fase do sistema trifásico, mas mantenho a pena no mínimo legal.

Por não haver outra causa tendente a majorar ou minorar a pena, fixo a pena, em concreto, para o delito em 01 (um) ano de reclusão.

Pelo exposto, ancorado na condenação determinada pelo Conselho de Sentença, Condeno WANDERSON NASCIMENTO SOUSA como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso VI c.c. 211, ambos do Código Penal, a uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e DIRAN BISPO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 211 do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto

O denunciado Wanderson não terá o direito de apelar em liberdade, por não haver qualquer motivo que desqualifique o decreto acautelatório.

Expeça guia provisória de cumprimento de pena.

A acusada Diran poderá apelar em liberdade.

Substituo a reprimenda de Diran a uma restritiva de direitos, melhor definida em audiência admonitória.

Transitada em julgado, expeça-se a guia para cumprimento da pena.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas.

Também após a res iudicata, oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do débito.

Cumpra com o determinado no Manual de Rotinas da CGJ-TO.

Dê baixa oportunamente.

Publicada no Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Dianópolis, às 15 horas do dia 26 de novembro de 2014.


MANUEL DE FÁRIA REIS NETO
Juiz-presidente do Tribunal do Júri





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Após a leitura da sentença, o MM. Juiz a deu por publicada nesta sessão a qual está em separado e é parte integrante desta ATA.

E, nada mais havendo encerrou o MM. Juiz Presidente a sessão às **15h05min**. Para constar, Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Escrivão Judicial digitei a presente ATA que vai devidamente assinada pelo MM. Juiz Presidente do Júri, pelo Promotor de Justiça e pelo Advogado.


MANUEL DE FÁRIA REIS NETO
Juiz Presidente do Júri


LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça


JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO
Defensor Público